



CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- EPP
CNPJ: 01.752.683/0001-04 I.E.: 001.127.344.00-99
Fone: (35) 9 9977. 2356 (35) 9838-1378
e-mail: licitacao@caldasquimica.com.br
www.caldasquimica.com.br

ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Ref.: Pregão Presencial nº 07/2023

A empresa **CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP.**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.752.683/0001-04, sediada na *Av. João Venâncio de Freitas, nº 428, Bairro Santana de Caldas, cidade de Caldas, Estado de MG, CEP: 37.785-000*, por seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

"em seu efeito suspensivo"

Com supedâneo no art. 44 do Decreto 10.024/19, art. 109, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais legislações aplicáveis, em face da respeitável, porém equivocada decisão administrativa de não aceitar a melhor proposta para o item, ofertada pela recorrente no item 01 do pregão em epígrafe, conforme razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e conspícua Equipe de Apoio, trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, em sua forma presencial, registrado sob o nº 07/2023 tem por objeto:

Registro de preços para a futura e eventual aquisição de hipoclorito de cálcio granulado 65% para ser utilizado no tratamento de água utilizada para consumo humano no município de Córrego Fundo.

2. A sessão visando a oferta de lances foi inaugurada às **12:30 Hs** do dia **10/05/2023**, ocasião em que a Recorrente ofertou o melhor lance válido para o item e não teve seu lance aceito.

3. Após a inabilitação da concorrente que não possuía os documentos habilitatórios necessários, o pregoeiro negociou a oferta com a recorrente, que ofereceu um desconto no produto, permanecendo dentro do estimado pela administração.

4. O pregoeiro informou verbalmente ao representante da recorrente, que deveria ofertar o lance do mesmo valor da empresa que fora inabilitada, o que constitui um erro, pois se a recorrente declinou diante da oferta da licitante inabilitada, a sequência dos lances naquele valor, deveria ser desconsiderada, negociando a partir do valor em que a recorrente declinou.

Conforme prevê a lei:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

5. A recorrente ofertou lances até o seu mínimo e tendo sido a concorrente inabilitada, tentamos negociar com o pregoeiro para alcançar a proposta mais vantajosa.

6. Nesta esteira, observa-se claramente que o pregoeiro não seguiu o rito da licitação, que seria adjudicar o item à licitante com o melhor valor ofertado no processo e documentação de acordo com o exigido no edital.

7. Não é à toa que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

8. Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Editores, págs. 20/22).

9. Ofertamos melhor proposta e possuímos documentos habilitatórios condizentes com o solicitado no edital, não vendo o porquê da sessão tem sido encerrada sem declarar a recorrente como vencedora, pois a licitante inabilitada possuía o melhor preço, mas não possuía documentos comprobatórios de que poderia realizar o fornecimento do produto que é de suma importância para o tratamento de água.

Cabe questionar:

Se a empresa inabilitada não possuía documentos habilitatórios de acordo com o edital, a oferta do preço deveria ser considerada?

Se a empresa com a menor oferta não comprovou possuir em seu quadro de funcionários um químico responsável pela empresa, como pode o Saae considerar possuir tal empresa como fornecedora? Qual a credibilidade dela, se não juntou aos seus documentos ao menos atestado de fornecimento para comprovar que já atendeu algum cliente com o produto licitado?

Visar somente o menor preço e desconsiderar as outras exigências, é no mínimo incomum, já que a administração responde pela qualidade do produto ofertada por seus fornecedores.

DO PEDIDO

10. Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e o devido processamento e julgamento da presente peça recursal, de modo que, no mérito, dê integral provimento à demanda tendo em vista todos os princípios jurídicos elevados pela Lei de Licitações, mormente os princípios da *eficiência*, da *isonomia*, da *igualdade*, da *legalidade* e da *vinculação ao instrumento convocatório*, a fim de que tudo o que foi narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar **a revogação** da decisão de não aceitar a nossa oferta, **aceitando e nos declarando vencedores da licitação**.

11. Na hipótese não aguardada de improvimento do Recurso Administrativo, a Recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

12. Ainda, na remotíssima eventualidade de improvimento do pedido também por parte da autoridade superior hierárquica, Requer a remessa integral dos autos ao egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** e ao egrégio **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os elementos aqui expostos, não sem antes conceder cópia integral dos autos à



CALDAS COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- EPP
CNPJ: 01.752.683/0001-04 I.E.: 001.127.344.00-99
Fone: (35) 9 9977. 2356 (35) 9838-1378
e-mail: licitacao@caldasquimica.com.br
www.caldasquimica.com.br

Recorrente para que ela possa adotar as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caldas, 15 de Maio de 2023.

Neusa Cléa de Carvalho Zanco
SÓCIA ADMINISTRADORA